SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 784335 - PA (2022/0362229-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE GIOVANY CORREA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - PA012024
		DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO E OUTROS - PA013378
		LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - PA027882
		GUILHERME WILSON SOUZA CRUZ DE CASTILHO - PA034437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM *HABEAS CORPUS*. COISA JULGADA E PRECLUSÃO TEMPORAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu petição de desarquivamento dos autos, apresentada nos próprios autos de *habeas corpus*, com o objetivo de reabrir a discussão acerca da incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

2. No *habeas corpus*, a ordem foi denegada; em agravo regimental anterior, houve reconsideração parcial apenas quanto à fração de exasperação da pena-base, mantendo-se expressamente a não incidência da minorante do art. 33, § 4º. Embargos de declaração foram opostos exclusivamente para questionar o regime inicial de cumprimento da pena, sem insurgência quanto à minorante. Certificado o trânsito em julgado, a defesa apresentou petição mais de um ano após, alegando indevida certificação do trânsito e requerendo o desarquivamento.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61123430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 449674a3-2aee-42a4-9232-1fad4e673802

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível reabrir, por mera petição de desarquivamento nos próprios autos de *habeas corpus*, matéria já apreciada e definitivamente solucionada após o trânsito em julgado, consubstanciada no afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar atuação de ofício para reconhecer o tráfico privilegiado, não obstante a preclusão consumada.

III. Razões de decidir

4. A petição apresentada após o trânsito em julgado não constitui meio processual idôneo para reabrir discussão de matéria já apreciada e definitivamente solucionada nos autos, sendo inadmissível sua utilização como sucedâneo recursal.

5. A formação da coisa julgada e a eficácia preclusiva impedem a rediscussão tardia de capítulo decisório específico não impugnado oportunamente, inexistindo omissão quanto ao tema, que foi expressamente mantido no julgamento do agravo regimental e não foi objeto dos embargos de declaração.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar excepcional atuação de ofício, pois o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado em elementos concretos: expressiva quantidade de entorpecente apreendido (aproximadamente 127kg de cocaína), habitualidade e profissionalismo na prática delitiva e *modus operandi* meticuloso com suporte de segurança e vigilância.

7. A pretensão veiculada traduz mero inconformismo tardio com capítulo decisório já apreciado e mantido, sem insurgência específica nos embargos de declaração, estando o feito definitivamente encerrado com o trânsito em julgado.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 449674a3-2aee-42a4-9232-1fad4e673802

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 784335 - PA (2022/0362229-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE GIOVANY CORREA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - PA012024
		DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO E OUTROS - PA013378
		LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - PA027882
		GUILHERME WILSON SOUZA CRUZ DE CASTILHO - PA034437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM *HABEAS CORPUS*. COISA JULGADA E PRECLUSÃO TEMPORAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu petição de desarquivamento dos autos, apresentada nos próprios autos de *habeas corpus*, com o objetivo de reabrir a discussão acerca da incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

2. No *habeas corpus*, a ordem foi denegada; em agravo regimental anterior, houve reconsideração parcial apenas quanto à fração de exasperação da pena-base, mantendo-se expressamente a não incidência da minorante do art. 33, § 4º. Embargos de declaração foram opostos exclusivamente para questionar o regime inicial de cumprimento da pena, sem insurgência quanto à minorante. Certificado o trânsito em julgado, a defesa apresentou petição mais de um ano após, alegando indevida certificação do trânsito e requerendo o desarquivamento.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60563871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:42
Código de Controle do Documento: 75adffce-e814-4c3d-bf3c-030927cf0f74

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível reabrir, por mera petição de desarquivamento nos próprios autos de *habeas corpus*, matéria já apreciada e definitivamente solucionada após o trânsito em julgado, consubstanciada no afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar atuação de ofício para reconhecer o tráfico privilegiado, não obstante a preclusão consumada.

III. Razões de decidir

4. A petição apresentada após o trânsito em julgado não constitui meio processual idôneo para reabrir discussão de matéria já apreciada e definitivamente solucionada nos autos, sendo inadmissível sua utilização como sucedâneo recursal.

5. A formação da coisa julgada e a eficácia preclusiva impedem a rediscussão tardia de capítulo decisório específico não impugnado oportunamente, inexistindo omissão quanto ao tema, que foi expressamente mantido no julgamento do agravo regimental e não foi objeto dos embargos de declaração.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar excepcional atuação de ofício, pois o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado em elementos concretos: expressiva quantidade de entorpecente apreendido (aproximadamente 127kg de cocaína), habitualidade e profissionalismo na prática delitiva e *modus operandi* meticuloso com suporte de segurança e vigilância.

7. A pretensão veiculada traduz mero inconformismo tardio com capítulo decisório já apreciado e mantido, sem insurgência específica nos embargos de declaração, estando o feito definitivamente encerrado com o trânsito em julgado.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em petição de pedido de desarquivamento dos autos em favor de JOSE GIOVANY CORREA DE CARVALHO contra decisão em que indeferi o pedido e assim relatei o caso:

> *Trata-se de pedido formulado por JOSE GIOVANY CORREA DE CARVALHO para que os autos sejam desarquivados ao fundamento de indevida certificação de trânsito em julgado.*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), pois foram apreendidos aproximadamente* ***127kg (cento e vinte e sete quilogramas) de cocaína*** *(e-STJ fls. 123/124).*

Documento eletrônico VDA60563871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:42
Código de Controle do Documento: 75adffce-e814-4c3d-bf3c-030927cf0f74

No julgamento da apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, mantendo incólume a sentença condenatória (e-STJ fls. 82/98).

A condenação transitou em julgado para acusação no dia 25/3/2017 e para a defesa em 17/3/2020 (e-STJ fl. 31).

Posteriormente, a defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de origem, que não conheceu do pedido revisional (e-STJ fls. 29/51).

No writ, a defesa alegou ausência de fundamentação para exasperar a pena-base em patamar diverso de 1/6, bem como a não incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Às e-STJ fls. 547/555 o eminente Ministro Antonio Saldanha Palheiros denegou a ordem de habeas corpus.

Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental questionando a decisão.

A decisão foi reconsiderada quanto à fração utilizada para exasperar a pena-base, mas mantida quanto à não incidência da minorante prevista no art. 33,§ 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 568/570).

Opostos embargos de declaração pela defesa ***tão somente para questionar o regime inicial fixado*** *(e-STJ fls. 576/578), estes foram acolhidos, mas sem efeitos modificativos, nos termos da decisão de e-STJ fls. 582/586.*

Certidão de ciência antecipada pela defesa à e-STJ fl. 587.

E, em seguida, certidão de trânsito em julgado ocorrido em ***20/5/2025*** *(e-STJ fls. 594).*

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, sustenta, em síntese, que não ocorreu preclusão quanto à discussão acerca da incidência da minorante do tráfico privilegiado, pois a matéria teria sido impugnada no agravo regimental anteriormente interposto, no qual se requereu, além da reconsideração da decisão monocrática, a submissão da controvérsia ao órgão colegiado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

Conforme dito no relatório, a defesa apresentou pedido de desarquivamento dos autos para reabrir a discussão acerca do afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Entendi, no entanto, que o pedido não comporta acolhimento.

Documento eletrônico VDA60563871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:42
Código de Controle do Documento: 75adffce-e814-4c3d-bf3c-030927cf0f74

Isso, porque, na decisão de e-STJ fls. 547/555, foi afastada a incidência da referida minorante, ao fundamento de que, **além da expressiva quantidade de drogas apreendida — aproximadamente 127kg (cento e vinte e sete quilogramas) de cocaína —, foram identificados elementos concretos indicativos da habitualidade e profissionalismo na prática delitiva, bem como *modus operandi* meticuloso, com suporte de segurança e vigilância destinado a assegurar que o entorpecente chegasse ao destino de forma segura.**

Por ocasião do julgamento daquele agravo regimental, embora tenha havido reconsideração parcial do pronunciamento anterior quanto à fração utilizada para a exasperação da pena-base, **a não incidência do tráfico privilegiado foi expressamente mantida**, conforme consignado: *"Nesse ponto, registro que mantenho a decisão de e-STJ fls. 547/555 quanto à não incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pelos fundamentos lá expostos"* (e-STJ fl. 570).

Assim, compreendi que não há falar em ausência de apreciação da matéria ou em eventual omissão do julgado, tendo em vista que a questão foi examinada e decidida, tendo o pronunciamento sido expressamente mantido no julgamento do agravo regimental.

Após esse julgamento, a defesa opôs embargos de declaração, mas não se insurgiu contra o afastamento da minorante, limitando sua irresignação à questão referente ao regime inicial de cumprimento da pena (e-STJ fls. 576/578).

Sobreveio, então, o trânsito em julgado, sem que houvesse qualquer irresignação ao tráfico privilegiado (e-STJ fl. 594).

Nesse contexto, consignei que a **petição apresentada mais de um ano após o trânsito em julgado** não constitui meio processual idôneo para reabrir a discussão de matéria já apreciada e definitivamente solucionada nestes autos.

Destaquei que a formação da coisa julgada impede que, por simples petição, a parte eleja capítulo específico do pronunciamento judicial, contra o qual não se insurgiu oportunamente, para submetê-lo novamente à apreciação do órgão julgador.

A circunstância de a pretensão ter sido formulada nos próprios autos do *habeas corpus* não altera essa conclusão. Encerrada a prestação jurisdicional e certificado o trânsito em julgado, eventual pretensão de desconstituição ou modificação do julgado deve observar os instrumentos processuais próprios, não sendo admissível a utilização de petição como sucedâneo recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em atenção à segurança jurídica e à eficácia preclusiva da coisa julgada, não admite a reabertura indefinida de questões já decididas em processo definitivamente encerrado, ressalvadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60563871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:42
Código de Controle do Documento: 75adffce-e814-4c3d-bf3c-030927cf0f74

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> ***1. Como é de conhecimento, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios.***
>
> ***Nessa linha de intelecção, A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).***
>
> ***2. Ademais, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, sob pena de preclusão temporal.***
>
> *3. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou a revisão criminal objurgada neste writ em 29/1/2021 e somente no dia 8/4/2024, após mais de 3 (três) anos, foi impetrado o presente habeas corpus, motivo pelo qual o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão. Noutras palavras, não é possível voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar condenação há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente, que já transitou em julgado e foi mantida pela Corte local após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 904.189/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifo nosso)

Por fim, ressaltei que, além da manifesta preclusão, não verifiquei flagrante ilegalidade apta a justificar excepcional atuação de ofício. Conforme consignado na decisão de e-STJ fls. 547/555, o afastamento da minorante não se baseou exclusivamente na quantidade de entorpecente apreendida, mas também em circunstâncias concretas reveladoras da dedicação do agente à atividade criminosa.

Desse modo, a pretensão deduzida traduziu **mero inconformismo tardio com capítulo decisório que foi expressamente apreciado**, posteriormente mantido no julgamento do agravo regimental e não impugnado nos embargos de declaração, tendo o feito transitado em julgado.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60563871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:42
Código de Controle do Documento: 75adffce-e814-4c3d-bf3c-030927cf0f74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg na PET no HC 784.335 / PA

Número Registro: 2022/0362229-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009429220108140401 08010153820228140000 80101538202281400000 9429220108140401

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg na PET

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO E OUTROS
ADVOGADOS	: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - PA012024
	DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - PA013378
	LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - PA027882
	GUILHERME WILSON SOUZA CRUZ DE CASTILHO - PA034437
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: JOSE GIOVANY CORREA DE CARVALHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE GIOVANY CORREA DE CARVALHO
ADVOGADOS	: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - PA012024
	DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO E OUTROS - PA013378
	LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - PA027882
	GUILHERME WILSON SOUZA CRUZ DE CASTILHO - PA034437

Documento eletrônico VDA61121804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:35
Código de Controle do Documento: 732c8c69-c1bd-461b-9864-b99f844c14ac

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:35
Código de Controle do Documento: 732c8c69-c1bd-461b-9864-b99f844c14ac